CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: presidencia@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº

Autor: Vereador EUNILDO ZANCHIM. 3070/21

Dispõe sobre a comercialização de comidas e de bebidas por veículos denominados Food Trucks no Município de Sarandi e dá outras providências.

O Plenário da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade regulamentar o exercício das atividades de "Food Truck" no Município de Sarandi.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se: "Food Truck" a atividade de comércio de bebidas e alimentos, realizada em veículo automotor, em vias e áreas públicas que compreendam a venda direta ao consumidor, de carater eventual e de modo estacionário;

Parágrafo 1º. A atividade de "Food Truck" de que trata este artigo prevê o comércio de alimentos em veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados ou adaptados sobre veículos a motor ou por estes rebocados, fechados, que tenham o comprimento máximo de 6,00m (seis metros) e 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de largura;

Parágrafo 2º. A realização da atividade de "Food Truck" dependerá da concessão de Alvará de Licença, cuja autorização deverá estar em local visível no veículo.

Art. 3º. Esta Lei não se aplica à categoria dos vendedores ambulantes, nem a quaisquer outras atividades previstas em legislação específica.

Art. 4º. Os alimentos autorizados a serem comercializados em vias e áreas públicas serão os preparados, produtos alimentícios industrializados, produtos prontos para o consumo, sejam estes perecíveis ou não perecíveis, e respeitando as normas da Vigilância Sanitária, Código de Postura e demais normas vigentes.

Art. 5º. Somente será permitida a comercialização de produtos ou alimentos perecíveis mediante a disponibilização de equipamentos específicos, que garantam as condições especiais de conservação dos alimentos resfriados, congelados ou aquecidos.

Art. 6º. O armazenamento, transporte, manipulação e a venda de alimentos deverão ser realizados priorizando a higiene e a adequada conservação dos produtos, observando as regras determinadas pela Vigilância Sanitária.

Art. 7º. Todos os equipamentos deverão ter depósito de captação dos resíduos sólidos e líquidos gerados, para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI FLS. 02 ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: presidencia@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3070/21

Art. 8º O veículo utilizado na atividade prevista no Art. 1º, desta Lei, deverá respeitar as normas de trânsito e segurança e não poderá ser alterado, salvo quando devidamente autorizado pelos órgão competentes e informado o Município;

Parágrafo único. A atividade de Food Truck deverá respeitar uma distância mínima de um raio de 150 (cento e cinquenta) metros de escolas, rodoviárias, prontos-socorros, hospitais, delegacias de polícia e outros que as autoridades sanitárias e fiscais determinarem.

Art. 9º O veículo deverá, obrigatoriamente, ser recolhido ao final do dia, ou de sua atividade.

Art. 10º. A instalação de equipamentos em passeios públicos deverá respeitar a legislação urbanística em vigor.4º Deve ser respeitada nos acessos aos serviços de utilidade pública a distância de um raio de 150 (cento e cinquenta) metros de escolas, rodoviárias, prontos-socorros, hospitais, delegacias de polícia e outros que as autoridades sanitárias e fiscais determinarem.

Art. 11º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Adércio Marques da Silva, 20 de Maio de 2021.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo fomentar o empreendedorismo local, propiciando oportunidades de formalização do comércio de comida de rua, e ainda, promover o uso democrático e inclusivo do espaço público, além de gerar empregos diretos e indiretos.

Famosos em países do exterior, a atividade exercida pelos Food Trucks tiveram uma ótima receptividade pelos cidadãos de todo o Brasil, que buscam facilidades ao adquirir uma refeição rápida , boa qualidade e preço acessível.

Nestes termos, submete-se o Projeto de Lei ora apresentado à apreciação desta Casa de Leis, por sua importância e alcance social.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 03
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: presidencia@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3070/21

Divisão de Arquivos Históricos – DAH

Informo que NÃO HÁ impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei .	**Informo que HÁ impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei.**
Dalvecir Aparecido Sonoda Divisão de arquivos históricos	
Divisão de Arquivos Históricos – DAH **Responsável**	**Divisão de Arquivos Históricos – DAH** **Responsável**
Data: 14/06/2021	**Data:** / /

EUNILDO ZANCHIM
Vereador-Autor

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 04
ESTADO DO PARANÁ